



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A AUTOTUTELA DA POSSE NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Autores: LUCAS SILVA VIEIRA, DENISE CAMILO DO CARMO SOARES

Introdução

Ao Estado pertence o monopólio da força e jurisdição para solução dos litígios existente entre as pessoas subordinadas ao poder estatal. A autotutela consiste em uma forma de resolução de conflito em que o próprio particular usa da força física, moral ou econômica na defesa de seus próprios interesses contra terceiros. Apesar da autotutela ser uma forma primitiva de resolução de conflitos, tendo o Estado assumido a posição do particular no uso da força; ainda subsistem no ordenamento jurídico permissões do Estado ao particular, para que este se valha da autotutela em determinadas circunstâncias que seu direito for violado. O objetivo do presente trabalho é analisar a autotutela conferida ao possuidor contra terceiros que ameacem o seu direito (prevista expressamente no art. 1210 do Código Civil); buscando encontrar na doutrina jurídica e jurisprudência parâmetros que delimitem as circunstâncias possíveis, forma e limites temporais que se impõem ao particular no exercício do seu direito de defesa da posse.

Material e métodos

O material a ser utilizado para a pesquisa será o bibliográfico, se buscará analisar o problema no plano teórico valendo-se do método dedutivo de raciocínio.

Resultados e discussão

1. A Autotutela

Dada a complexidade e pluralidade inicial das relações humanas, a existência de conflitos -embates, controvérsias, oposição- é um fato incontestável em todas as sociedades humanas. O marco inicial da existência de um conflito é quando a pretensão de um indivíduo ou grupo de indivíduos encontra resistência em outro indivíduo ou grupo de indivíduos.

Ao longo da história foram se desenvolvendo mecanismos com o intuito de melhor solucionar os conflitos existentes. Contudo, nas sociedades primitivas, na ausência de uma organização social forte capaz de subordinar todos os indivíduos de uma coletividade, pode-se dizer que: “nas civilizações primitivas, onde não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares, nem sequer existiam as leis a serem impostas pelo Estado sobre os particulares, quem tivesse uma pretensão resistida ou impedida por outrem, trataria de satisfazer essa pretensão através da força física.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29)

Com o fortalecimento do Estado através da centralização do poder, a autotutela foi substituída pela jurisdição estatal, passando a existir apenas na forma de previsões legais específicas, restringidas a determinadas circunstâncias, como, por exemplo, na previsão da legítima defesa. Chiovenda trata a jurisdição como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade concreta da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.” (CHIOVENDA, 2008, p.37)

A Lei Penal chega a criminalizar a autotutela na tipificação do art. 345 do Código Penal, o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Pois, mesmo sendo legítima a pretensão, é o Estado, e não o indivíduo, que deve realizar feitos de força para atingir a aplicação de direito no caso concreto. Logo a autotutela se trata de uma exceção, e as suas hipóteses devem estar previstas taxativamente na lei.

2. A autotutela da posse

Apesar da controvérsia histórica acerca do conceito e natureza jurídica da posse. O jurista Carlos Roberto Gonçalves aponta para um conceito de posse no ordenamento jurídico brasileiro derivado de Ihering: “Para Ihering, cuja teoria o nosso direito positivo acolheu, posse é conduta de dono. Sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade, existe posse, a não ser que alguma norma (como os arts. 1.198 e 1.208, p. Ex.) diga que esse exercício configura a detenção e não a posse” (GONÇALVES, 2012, p. 15)

O possuidor direto é aquele que detém a coisa materialmente, sob a forma de um poder físico imediato. Já o possuidor indireto é aquele que exerce a posse por meio de outra pessoa, trata-se de um mero exercício de direito, decorrendo em geral da propriedade, como é o caso do locador.

Ao possuidor direto e indireto é conferido pelo Código Civil pela redação do art. 1210, §1º a faculdade de repelir atentado à posse através da autotutela, na forma de legítima defesa da posse (se houve turbação, ou seja uma agressão que apenas incomoda a posse, sem privar o possuidor) e desforço imediato (no caso de esbulho consumado, defesa imediata a agressão que resulta na perda da posse). Os requisitos para o exercício da autotutela são a imediatidade e moderação. Sobre estes pode-se dizer:

Para que se legitime a reação, o desforço tem de obedecer a certos requisitos, sem os quais a autodefesa se converte, a seu turno, em comportamento antijurídico: a) Em primeiro plano, o seu imediatismo, isto é, a repulsa à violência sem retardamento, sem permitir que flua tempo após o seu início, e antes que o invasor ou turbador consolide a posição – non ex intervallo, sed ex continenti? b) demais disso, a proporcionalidade entre a agressão e a reação, que deverá conter-se no limite do indispensável a repeli-la – moderamen inculpatæ tutelæ – sem que se converta em fundamento de violência reversa, a símile do que ocorre com a legítima defesa. (PEREIRA, 2017, p.71)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Apesar do Código Civil tratar de uso da força própria ao disciplinar a autotutela da posse, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o possuidor turbado e esbulhado poderá se valer do uso da força de terceiros para a defesa de sua posse, no caso de a agressão exigir, como no caso de invasão a propriedade praticada por um grupo de pessoas. (FARIAS, 2017, p. 221)

Em se tratando de legítima defesa contra a turbação é preciso que haja a ocorrência do ato turbativo, real e atual, não se justificando defesa baseada em simples possibilidade de agressão, problemática e futura. É necessário ainda, que seja injusta a turbação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou abusiva a conduta de um proprietário que obstaculizou uma passagem em favor de terceiro:

Apelação cível. Reintegração de posse. Imóvel encravado. Direito de passagem. Comprovando a prova produzida nos autos a necessidade da utilização, pela parte autora, da estrada que fica na gleba arrendada pelo réu, para atingir a lavoura de trigo implementada em imóvel sem acesso à rodovia estadual, afigura-se abusiva e ilegal a conduta do demandado em obstaculizar a passagem, através da colocação de correntes e cadeados nas porteiras de acesso. A existência de outro caminho, sem ligação com a rodovia e que não permite o tráfego de máquinas agrícolas e veículos, não elide o direito à reintegração de posse por parte dos demandantes. Recurso adesivo. Perdas e danos. Ausência de prova de que a obstaculização do acesso por parte do réu tenha causado prejuízos à lavoura. Hipótese em que entre a data da colheita e seu efetivo início, viabilizado pela liminar deferida initio litis, transcorreram apenas 4 dias, não se evidenciando a ocorrência dos prejuízos alegados pelos autores. (RIO GRANDE DO SUL, 2006)

Havendo abuso, seja por falta de presteza ou de moderação, o possuidor poderá incorrer em ato ilícito (art. 187 do CC/2002, que consagra o abuso de direito como ato ilícito) ou no crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal)

Considerações finais

Apesar do Estado deter o monopólio da força e jurisdição, a autotutela da posse é uma faculdade conferida pelo Código Civil ao possuidor vítima de uma agressão concreta a seu direito, de modo que possa de forma imediata e moderada repelir a agressão, durante uma turbação ou esbulho, em defesa de seu direito. Contudo, como a autotutela trata-se de exceção no ordenamento jurídico, devendo ser interpretada de forma restritiva, sendo vedados na esfera criminal e cível os abusos cometidos pelo possuidor na defesa de seu direito. o possuidor, ao tomar tais medidas, não pode ir além do indispensável para a recuperação de sua posse. Deve, assim, agir nos limites do exercício regular desse direito. Os parâmetros, portanto, são aqueles previstos no dispositivo da codificação: fim social, fim econômico, boa-fé objetiva e bons costumes.

Referências

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: direitos reais I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald** - 13.ed. rev .ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodlvm, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos Reais**. 7. Ed., v. 5, São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. IV / Atual**. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70014710602**. 10ª Câmara Cível. 25/05/2006 .Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 30 set. 2018.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 4 : Direito das Coisas / Flávio Tartuce**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.